



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA  
PÚBLICA DA COMARCA DE PALMAS/PR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Órgão de Execução em atuação junto à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palmas, investido de atribuições na área da Tutela do Consumidor, com fulcro nos artigos 127, *caput*, 129, II e III da Constituição Federal, art. 5º, inc. I, da Lei Federal nº 7.347/1985, art. 82 do Código de Defesa do Consumidor, art. 25, IV, "a", da Lei Federal nº 8.625/1993 e art. Lei Estadual nº 14.284/2004, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA com preceito cominatório de OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER**

em face de **D.A. DE AZEREDO – PALMAS COBRANÇAS-ME**, nome fantasia "O Revisor Palmas", pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. [REDACTED] localizada na [REDACTED]

**DANIEL ARAÚJO DE AZEREDO**, brasileiro, [REDACTED], empresário, portador do CPF n. [REDACTED] e do RG [REDACTED] nascido aos [REDACTED] de Palmeiras das [REDACTED] de [REDACTED], residente e domiciliado na Avenida [REDACTED] com telefone [REDACTED] as razões de fato e de direito a seguir expostas.

## 1. DOS FATOS

Conforme se infere da documentação que instrui a presente inicial (cópia integral dos autos de Procedimento Investigatório Criminal n. MPPR-0097.16.000078-8), a partir de comunicação realizada pela Ordem dos Advogados



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

do Brasil, Subseção de Palmas (fls. 03/07), que a empresa denominada "O Revisor" oferecia aos consumidores em geral, serviços privativos de advogados sem, contudo, possuir tal profissional em seu quadro.

Durante a instrução do Procedimento Extrajudicial, logrou-se comprovar que a ré **D.A. DE AZEREDO – PALMAS COBRANÇAS-ME** (nome fantasia "O Revisor Palmas), na pessoa de seu representante legal **DANIEL ARAÚJO DE AZEREDO**, firmava contrato com os consumidores, cujo objeto era a renegociação extrajudicial de dívidas junto a bancos e financiadoras de crédito conforme se extrai dos contratos encartados nos autos.

Outrossim, concomitantemente à assinatura do contrato, o tomador do serviço outorgava procuração ao réu **DANIEL ARAÚJO DE AZEREDO**, na qual constava:

*PODERES: Para o foro em geral, com amplos poderes para representar o outorgante perante quaisquer repartições públicas, federal, estadual e municipal, com poderes também para, desistir, acordar, discordar, transigir, receber valores, retirar e receber alvarás judiciais, dar quitação, dar-se por citado, firmar compromissos, apelar para instâncias superiores em qualquer grau, usar de poderes da Cláusula Ad Judicial, podendo finalmente, praticar, todo e qualquer ato que julgar necessário para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo, inclusive, substabelecer esta com ou sem reserva, no seu todo ou em parte.*

Ouvidos na Promotoria de Justiça (fls. 490/499), os consumidores **Manoel Cesario, Bruno Henrique Vidal Santos, Diego da Silva Cesario, Daniele Cardoso e Ademar Feier** confirmaram a contratação conforme acima mencionado.

Por sua vez, o réu **DANIEL ARAÚJO DE AZEREDO**, também ouvido na Promotoria de Justiça (fls. 31/32), confirmou a natureza da prestação dos serviços (renegociação extrajudicial de dívidas), bem como que não existem advogados no quadro social da empresa.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Realizada consulta junto ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, cujo Parecer está juntado às fls. 512/525 do Procedimento Investigatório Criminal, constatou-se que as condutas dos réus ao divulgarem a prestação do serviço, a forma com que a divulgação é feita, bem como a natureza e dinâmica dos serviços prestados, revela irregularidades geradoras de prejuízos aos consumidores, tanto aqueles que tomaram o serviço quanto os que foram e são alcançados pela propaganda.

## 2. DA OFENSA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR POR PUBLICIDADE ENGANOSA E PRÁTICA ABUSIVA

Extrai-se da documentação que instrui a presente (cópia integral dos autos de Procedimento Investigatório Criminal MPPR-0097.16.000078-8), que o réu **DANIEL ARAÚJO DE AZEREDO**, enquanto responsável legal pela empresa, também ré **D.A. DE AZEREDO – PALMAS COBRANÇAS-ME** (nome fantasia “O Revisor Palmas”), veiculou propaganda no Município de Palmas, através de panfletos, utilizando-se de expressões que estimulavam os consumidores a contratar seus serviços.

Tais panfletos, da forma que eram apresentados e distribuídos, poderiam induzir os consumidores em erro, pois, ao tempo em que os incentivava a realizar renegociação extrajudicial da dívida e até mesmo a revisão contratual, não expunham nenhum alerta sobre o risco de uma possível ação judicial, ferindo, dessa forma, o Código de Defesa do Consumidor, em especial os artigos 36 e 37, § 1º, que preveem, *in verbis*:

*Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.*

*(...)*

*Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.*

*§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade,*



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

*In casu*, a publicidade questionada foi veiculada com teor capaz de fazer crer aos consumidores que os juros cobrados nos contratos a serem renegociados eram abusivos sem, contudo, ter sido analisado o documento. Ademais, tal análise e a respectiva consultoria, somente podem ser prestados por advogado, sendo certo que **não havia advogados no quadro social da empresa ré.**

Não se olvide que, da veiculação de publicidade enganosa pode derivar prejuízo ao consumidor individualmente considerado, na hipótese de ele, enganado por ação da empresa, adquirir serviço que não tenha as qualidades e outras características apregoadas, caso em que responderá o fornecedor pelos vícios existentes, conforme estatuem os arts. 18 e seguintes do CDC. Trata-se de efeito eventual, que se opera apenas com a concreta indução do consumidor em erro.

Essa não é, contudo, a única repercussão danosa da publicidade enganosa.

Com efeito, uma vez veiculada, desrespeitando expressa proibição legal, ela ofende o interesse de toda a coletividade de pessoas a ela expostas, equiparada a "consumidor", cujos interesses igualmente estão albergados no estatuto protetivo, consoante se vê do dispositivo a seguir transcrito:

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

(...)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.

Já nesse caso, porém, a ofensa se opera automaticamente. A simples veiculação da publicidade enganosa ofende, por si só, o direito da coletividade, que



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

legitimamente espera que as informações e comunicações publicitárias sejam retrato da verdade, nada mais do que a verdade.

No caso em mesa, somada à conduta acima referida (que por si só já perfaz ofensa à legislação consumerista), também logrou-se comprovar através da documentação e declarações colhidas no bojo do Procedimento Investigatório Criminal MPPR-0097.16.000078-8, que **dos 39 (trinta e nove) contratos apresentados nos autos, em somente 05 (cinco) deles houve proposta de renegociação da dívida**, ou seja, nos 34 (trinta e quatro) restantes, nem sequer houve a formalização de proposta de parte dos réus.

Note-se que os consumidores contratavam e pagavam pelo serviço (conforme contratos, procurações, notas promissórias e recibos de fls. 83/475), contudo, na maioria dos casos, nenhuma providência era levada a termo pelos réus. Assim, os réus **DANIEL ARAÚJO DE AZEREDO e D.A. DE AZEREDO – PALMAS COBRANÇAS – ME** (nome fantasia “O Revisor Palmas”), obtinham vantagem financeira sem a devida contraprestação.

Desta forma, afrontavam o contido no artigo 39, inciso IV, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que prevê:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

(...)

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

Conforme apurado, os contratos eram assinados sob a garantia de que a dívida seria reduzida, ou seja, os consumidores eram induzidos a acreditar que a empresa, ora ré, renegociaria o contrato com os bancos e financiadoras contudo, na maioria das situações, os réus se mantinham inertes, em que pese estarem recebendo as parcelas pelo pagamento do “serviço”.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Ainda no que concerne à abusividade na conduta dos réus, há que se ressaltar as cláusulas **sexta**, parágrafo único, e **sétima** dos contratos firmados com os consumidores, nas quais se lê:

**Cláusula sexta:** Fica acordado que em caso de ser efetuada a busca e apreensão do veículo durante as negociações extrajudiciais e o contratante não tiver interesse de purgar a mora visando a restituição do veículo o Contratado tentará efetuar conversão em entrega quitativa, neste caso, o Contratante deverá pagar ao Contratado, a título de comissão por resolução de contrato, a importância de 10% (dez por cento) do valor do débito confessado na CLÁUSULA PRIMEIRA.

(...)

Parágrafo Único: Não ocorrendo o pagamento do valor acordado nessa cláusula, o Contratado poderá iniciar a execução do contrato visando receber a comissão independente de notificação prévia.

**Cláusula sétima:** Fica acordado que em caso de o Contratante durante as negociações extrajudiciais resolver entregar o veículo ao agente financeiro, deverá comunicar o Contratado por escrito, nesse caso, o Contratante deverá pagar ao Contratado, a título de comissão por resolução de contrato, a importância de 10% (dez por cento) do valor do débito confessado na CLÁUSULA PRIMEIRA.

(...)

Parágrafo Único: Não ocorrendo a comunicação da entrega do veículo ao agente financeiro a via correlata o pagamento do valor acordado nessa cláusula, o Contratado poderá iniciar a execução do contrato visando receber a comissão independente de notificação prévia;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Nessas cláusulas, novamente os réus descumpriram comando legal inserto no Código de Defesa do Consumidor, o qual, em seu artigo 51, inciso XI, declara como nulas de pleno direito as cláusulas que “*autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor*”.

**Igualmente abusivas as cláusulas nona e décima (abaixo transcritas)**, porquanto não é irrestrita a alimentação de bancos de dados em relações de consumo. Vejamos:

**Cláusula nona:** O Contratante poderá optar pela rescisão do presente contrato antes de findar a negociação pela esfera judicial ou extrajudicial mediante a notificação prévia de 10 dias ao Contratado e pagamento de multa pela resolução do contrato no valor de 10% do débito confessado na CLÁUSULA PRIMEIRA;

**Clausula décima:**

(...)

*Parágrafo Segundo: O Contratante autoriza o Contratado a inserir dados de sua dívida em seu portal eletrônico, seja para fins de quebra de sigilo bancário com relação ao contrato perante a instituição financeira ou ainda divulgar o resultado da negociação em mídia falada, escrita ou mídia da internet como site de busca Google, Yahoo, etc, no caso de mídia o Contratante abre mão de cobrar qualquer valor a título de direito de imagem e de dados cadastrais.*

No caso em análise, as cláusulas contratuais não respeitam os parâmetros que emprestam lealdade às relações de consumo, uma vez que é negado ao consumidor signatário do pacto o direito de se insurgir acerca da divulgação irrestrita de informações que lhe dizem respeito.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Assim, mostra-se cristalina a prática de condutas que ferem frontalmente a legislação consumerista por parte dos réus **DANIEL ARAÚJO DE AZEREDO** e **D.A. DE AZEREDO – PALMAS COBRANÇAS – ME** (nome fantasia “O Revisor Palmas”).

### 3. DA VIOLAÇÃO AO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL PELA PRÁTICA DE ATOS PRIVATIVOS DE ADVOGADOS

Na mesma esteira dos argumentos expendidos no item 2, extrai-se que os réus **DANIEL ARAÚJO DE AZEREDO** e **D.A. DE AZEREDO – PALMAS COBRANÇAS – ME**. (nome fantasia “O Revisor Palmas”), com seu agir, violaram o contido no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, praticando atos que, por sua natureza, são privativos dos advogados.

Com efeito, o réu **DANIEL ARAÚJO DE AZEREDO** asseverou por ocasião de sua oitiva na Promotoria de Justiça que não é advogado, bem como que a empresa e também ré, **D.A. DE AZEREDO – PALMAS COBRANÇAS ME**. (nome fantasia “O Revisor Palmas”), não presta serviços jurídicos, realizando, tão somente, negociação extrajudicial dos contratos.

Entretanto, o que se infere dos documentos acostados, em especial as procurações subscritas pelos consumidores, é que eles outorgavam poderes aos ora réus nos seguintes termos:

PODERES: Para o foro em geral, com amplos poderes para representar o outorgante perante quaisquer repartições públicas, federal, estadual e municipal, com poderes também para, desistir, acordar, discordar, transigir, receber valores, retirar e receber alvarás judiciais, dar quitação, dar-se por citado, firmar compromissos, apelar para instâncias superiores em qualquer grau, usar de poderes da cláusula *Ad Judicial*, podendo, finalmente, praticar, todo e qualquer ato que julgar necessário para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo, inclusive, substabelecer esta com ou sem reserva, no seu todo ou em parte.

Ora, o instrumento de procuração, da forma apresentada pelos réus (com poderes para o *foro em geral*), somente pode ser outorgada a advogados, uma vez que, de

Rua Dr. Bernardo Ribeiro Viana, 903, 4º andar, Centro, Palmas, Paraná, CEP 85.555-000

Telefone (46) 3263-1583

[www.mppr.mp.br](http://www.mppr.mp.br)





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

acordo com o artigo 5º, § 2º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), aquele profissional recebe poderes para representar seus clientes em ações judiciais.

Vejamos:

Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

(...)

§ 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.

Na mesma linha, pode-se ressaltar a previsão explícita na procuração no que pertine ao substabelecimento com ou sem reserva de poderes. Nesse ponto, cumpre definir que, segundo dispõe o Código de ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu artigo 24, o substabelecimento é ato pessoal do advogado:

Art. 24. O substabelecimento do mandato, com reserva de poderes, é ato pessoal do advogado da causa.

§ 1º. O substabelecimento do mandato sem reserva de poderes exige o prévio e inequívoco conhecimento do cliente,

§ 2º. O substabelecimento com reserva de poderes deve ajustar antecipadamente seus honorários com o substabelecente.

Ou seja, para substabelecer os poderes o réu deveria, em linha de princípio, possuí-los e, para tanto, deveria ser advogado, a teor dos dispositivos acima. Ocorre que, retomando o que foi afirmado pelo réu **DANIEL ARAÚJO DE AZEREDO** na Promotoria de Justiça (fls. 31/32) ele não é advogado, tampouco existem advogados no quadro social da empresa "O Revisor"

Assim, não sendo legítimo para tomar os poderes a ele conferidos, menos ainda, para substabelecê-los, resta cristalino que, ao fazê-lo, os réus violaram o Estatuto da OAB, conforme fundamentação supra.

Ainda que assim não fosse, o serviço ofertado pelos réus, da forma com que é divulgado, pressupõe a análise acerca da necessidade ou não de

Rua Dr. Bernardo Ribeiro Viana, 903, 4º andar, Centro, Palmas, Paraná, CEP 85.555-000

Telefone (46) 3263-1583

[www.mppr.mp.br](http://www.mppr.mp.br)



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

ingresso de ação judicial para a solução do conflito, caso a negociação extrajudicial não seja frutífera.

Ocorre que tal análise, que pode ser classificada, *lato sensu*, como consultoria jurídica, também é atividade privativa dos advogados, cuja previsão está inserta no artigo 1º, inciso II, da Lei 8.906/94.

Logo, sob qualquer prisma que se analise, os réus praticaram atividades privativas de advogado, em desacordo com a Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

## 4. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Diz o artigo 300, do Novo Código de Processo Civil que:

“Art. 300. A **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Verificam-se presentes, pois, ambos os requisitos assim definidos pelo art. 300, do Novo Código de Processo Civil para a concessão de tutela de urgência antecipada, a saber:

**i) Prova inequívoca e verossimilhança das alegações:** a existência de **39 (trinta e nove)** contratos já formalizados (fls. 83/466 do Procedimento Investigatório Criminal MPPR-0097.16.000078-8 – cópia em anexo), suficientes a comprovar a habitualidade na prestação do serviço irregular;

**ii) Receio de dano irreparável ou de difícil reparação:** na medida em que a propaganda continua a ser veiculada e novos consumidores estão expostos a ela, bem como contratando os serviços dos réus **DANIEL ARAÚJO DE AZEREDO e D.A. DE AZEREDO – PALMAS COBRANÇAS – ME.** (nome fantasia “O Revisor Palmas”), a pretensão deduzida na presente ação civil pública restará incompleta, não sendo razoável exigir-se que toda a coletividade permaneça, até o final da



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

demanda, tomando o serviço irregular e pagando por ele, bem como enganada pela publicidade veiculada. Urge, portanto, que se inibam, o quanto antes, os malefícios que a atividade questionada ainda é suscetível de causar aos consumidores.

Não obstante, há que se impor, também como instrumento destinado a assegurar o resultado prático da ordem judicial que se espera seja expedida (NCPD, art. 497), a cominação de multa pelo descumprimento da obrigação de não fazer (*astreinte*), em valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este estimado considerando a quantidade e o valor dos contratos encartados nos autos.

## 5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto o Ministério Público do Estado do Paraná requer:

a) a dispensa do pagamento antecipado de custas, emolumentos e outras despesas de qualquer ordem, a teor do disposto no artigo 18 da Lei n. 7.347/85;

b) o recebimento da petição inicial e, LIMINARMENTE, a concessão, *inaudita altera pars, de tutela de urgência antecipada* (NCPD, art. 300), impondo-se aos réus **DANIEL ARAÚJO DE AZEREDO** e **D.A. DE AZEREDO – PALMAS COBRANÇAS – ME.** (nome fantasia “O Revisor Palmas) a obrigação de não fazer, consistente na **suspensão das atividades da empresa D.A. DE AZEREDO – PALMAS COBRANÇAS – ME.** (nome fantasia “O Revisor Palmas), sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de funcionamento do estabelecimento;

c) a fixação de multa para o caso de descumprimento, no importe mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser destinada ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor;

e) a citação dos réus para, querendo, oferecer resposta;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

f) a produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente inquirição de testemunhas e juntada de documentos;

g) ao final, o julgamento de procedência da pretensão inicial para se estabilizar a demanda e consolidar a condenação da parte ré ao cumprimento de obrigação de não fazer, consistente em suspender a prestação do serviço irregular até a devida adequação;

h) a declaração da enganiosidade da propaganda veiculada nos meios de comunicação de alcance territorial na Comarca de Palmas;

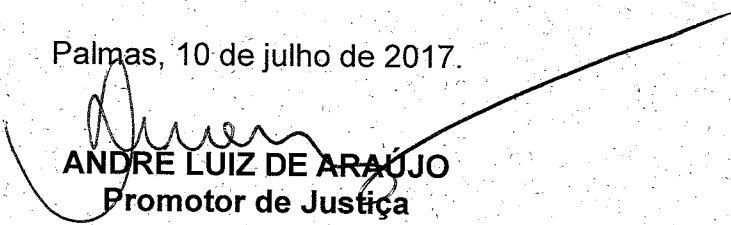
i) a declaração de abusividade das cláusulas **sexta, sétima, nona e décima** dos contratos encartados nos autos que, conforme se comprovou, seguem todos o mesmo padrão;

j) a condenação dos réus ao pagamento das verbas de sucumbência, a serem destinados ao "*Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná - FUEMP/PR*" (Lei Estadual nº 12.241 de 28/07/98);

Dá-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Termos em que pede deferimento.

Palmas, 10 de julho de 2017.

  
**ANDRÉ LUIZ DE ARAÚJO**  
Promotor de Justiça